



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002086/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-003.509 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 05/02/2003 a 29/10/2003

Ementa:

***DRAWBACK* SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES EXPORTADOS.**

O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas - o que inclui a inobservância do prazo de validade-, no regime de *drawback* na modalidade suspensão, ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Walker Araújo, Paulo Guilherme Dérouledè, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado.

Relatório

A questão tem início em procedimento de fiscalização¹ dos Atos Concessórios de *Drawback* n. 20020205473; 20030047650; 20030120349; 20030127785 e 2003016441. Diante da ausência de resposta do contribuinte, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização e lançada a multa prevista no inciso IV, alínea c, do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação conferida pela Lei n. 10.833/2003.

Em decorrência das informações obtidas após a finalização do procedimento fiscalizatório, foi lavrado auto de infração, que instrumentaliza a exigência de R\$5.067.030,00, montante esse que corresponde ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa proporcional devidos pela contribuinte.

A contribuinte apresentou suas razões de defesa em impugnação. Nessa oportunidade a contribuinte alega, em síntese, que a obrigação principal para a fruição do benefício aduaneiro é a "*vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados, bem como a efetiva exportação da mercadoria*" e que o fiscal exige é o "*cumprimento das obrigações acessórias*" que não são suficientes para caracterizar o inadimplemento alegado. (volume 1 - fls. 151/ 168 dos autos eletrônicos).

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo (SP) em acórdão assim ementado:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de Apuração: 05/02/2003 a 29/10/2003

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL.

O descumprimento das condições estabelecidas, em relação ao prazo de validade , no regime de Drawback, na modalidade Suspensão, ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas.

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO: COMPETÊNCIA DA SRFB.

Compete à SRFB a fiscalização dos tributos suspensos pela aplicação do regime de drawback, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, podendo, inclusive, ter acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos

¹ Inaugurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812400-2007-00296-7 e do Termo de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal em 20/03/2007.

documentos contábeis da empresa, bem como ao seu produto produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A contribuinte foi intimada sobre o teor do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação em 14/06/2012 (Aviso de Recebimento Postal acostado aos autos eletrônicos), e o recurso voluntário foi tempestivamente interposto em 13/07/2012 (fl. 1.453), motivo pelo qual dele conheço.

MÉRITO

A contribuinte ora recorrente sustenta que as Notas Fiscais que integram os autos são provas suficientes que cumpriu fielmente o compromisso de exportar os produtos produzidos, e que o auto de infração foi lavrado em decorrência do não cumprimento das obrigações acessórias. Esclarece que:

"o drawback nada mais é que um efetivo favorecimento à exportação, instrumentalizado em um pacto celebrado entre a SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) e o Contribuinte, por meio do qual o segundo, utilizando-se de um benefício fiscal para importar insumos, qual seja, a suspensão de tributos, se compromete a exportar um novo produto, elaborado com base nos insumos importados nos termos do pacto que fora celebrado.

A regra, portanto, é a da necessária vinculação física entre insumos importados e os produtos exportados, bem como a efetiva exportação da mercadoria par o adimplemento das condições estabelecidas nos Atos Concessórios" (fl. 1.458)

Aduz que o fiscal autuante, apesar de reconhecer a existência de Registros de Exportação no sistema SISBACEN, estes vinculados aos Atos Concessórios objeto da fiscalização, erroneamente concluiu que não foram realizadas as exportações prometidas, adotando a "mera presunção, baseando-se exclusivamente na não apresentação dos *Laudos Técnicos e dos Cronogramas de Produção*" (fl. 1.459).

Sobre a regra da vinculação física, esclarece que as notas fiscais trazidas aos autos em sede de impugnação (Documento 7) comprovam que *"a recorrente efetivamente exportou as mercadorias produzidas a partir dos insumos importados, adimplindo integralmente a obrigação firmada nos atos concessórios"* (fl. 1.465).

Afirma que o instituto do *drawback* é um incentivo fiscal alçado ao plano constitucional (art. 153, §2º e art. 155, X, alínea a) porque tem por finalidade garantir o estímulo econômico às exportações de produtos brasileiros, o que leva a seguinte conclusão:

"Temos assim, que se comprovado o alcance do objetivo maior do Drawback, qual seja, a exportação dos produtos industrializados, encontra-se atingida a meta do referido incentivo fiscal, o que resulta em um regime aduaneiro cumprido e encerrado.

Esse princípio vale, inclusive para o cumprimento extemporâneo do referido Regime Especial de Drawback, pois, ainda que fora do prazo concedido, o objetivo maior fora cumprido, o que quer dizer que divisas entraram no país e a exportação fora fomentada" (fl.1.467).

Informa que os pedidos de prorrogação de cada um dos Atos Concessórios foram formulados tempestivamente. Porém, não puderem ser processados em tempo, já que a autoridade administrativa passou a exigir a quitação de todos os débitos tributários existentes e a apresentação de Certidões Negativa de Débito.

A contribuinte alega que foi obrigada a exportar os produtos industrializados (para cumprir prazos contratuais) sem que pudesse vincular as Notas Fiscais de Exportação aos Atos Concessórios, já que esses haviam expirado, *"o que fez com que, em muitos casos, a mercadoria fosse classificada em um novo NCM, haja vista que a exportação passou a ser considerada comum"* (fl.1.470).

Ao final requer:

"Esclareça-se, por derradeiro, que caso seja mantido os termos do Acórdão, principalmente no que tange a sanção por falhas formais na documentação comprobatória do Ato Concessório de Drawback, não seria esta a presunção do não cumprimento dos mencionados atos, com o conseqüente recolhimento de todos os tributos suspensos desde a importação, mas sim poderia ser aplicada uma multa pelo não cumprimento da vinculação das notas fiscais e pela utilização de outra classificação de produtos, obrigações meramente acessórias, e nada mais" (fl. 1.470).

Os argumentos do recorrente podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. Foi cumprido o objetivo principal estipulado pelas normas que regulamentam o regime especial aduaneiro de *drawback*, que é a exportação de produtos brasileiros;
2. O não cumprimento das obrigações acessórias não enseja a penalidade aplicada;
3. O fiscal reconhece a existência de Registros de Exportação, mas presume que as exportações não foram realizadas porque não foram apresentados os Laudos Técnicos e os Cronogramas de Produção;

4. Os documentos que comprovam a vinculação dos produtos importados com os produtos industrializadas estão nos autos - Notas Fiscais - Documento 7 acostado a impugnação;
5. A exigência de Certidão Negativa de Débito fez com que se tornasse impossível obter a prorrogação dos Atos Concessórios, apesar de ter sido solicitada tempestivamente;
6. Por terem os Atos Concessórios expirado, não foi possível vinculá-los às Notas Fiscais de Exportação.

Sobre o item 5 é importante ter em mente que a regra do *drawback* prevê que sempre que ocorrerem modificações nas concessões aprovadas no ato concessório (inclusive para as prorrogações) é necessário apresentar a Certidão Negativa de Débito (art. 94, III da Portaria n. 23 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). Desse modo, a inexistência da CND é o próprio fundamento para a negativa do pedido de prorrogação do benefício fiscal, ainda que solicitado tempestivamente.

Sobre o item 6, esclareço que a argumentação do recorrente comprova que não foram cumpridos os prazos exigidos nos Atos Concessórios, já que as exportações foram realizadas após expirado o prazo inicialmente estipulado.

Entendo que a regra prevista no parágrafo único do art. 340 do Regulamento Aduaneiro é expressa em limitar o prazo de vigência do regime em um ano, podendo este ser prorrogado. Compete a administração tributária fiscalizar as operações de comércio internacional e, para tanto, deve se balizar pelas regras vigentes. Não é permitido ao auditor fiscal flexibilizar os prazos e condições do regime aduaneiro, sob pena de incorrer em desídia. Deste modo está correta a autuação, já que no período da fiscalização constatou-se a extemporaneidades das operações de exportação.

Ainda que superada a questão sobre as exportações realizadas fora do prazo previsto nos Atos Concessórios, ainda remanesce o fato que as exportações não foram feitas no montante previsto. Sobre esse ponto o recorrente não apresentou defesa, o que implica a admissão deste fato como incontroverso.

A normatização do *drawback*² determina que a comprovação das exportações, para fins de cumprimento das obrigações estipuladas nos Atos Concessórios, deve ser feita pelo cotejo das informações prestadas nas Declarações de Importação e nas dos Registros de Exportação. Não se olvide afirmar que, em atenção ao Princípio da Verdade Material admitir-se-ia outro documento que provasse o que alega o contribuinte. No entanto, como já dito, não houve qualquer manifestação da recorrente sobre as exportações insuficientes para cumprir o acordo como também não há nos autos qualquer outro tipo de prova que pudessem inferir o contrário do que consignado no auto de infração.

A Portaria n. 23 do MDIC consigna que é na oportunidade em que o pedido de *drawback* é feito que se define os montantes dos produtos a serem exportados, conforme se verifica da leitura do artigo abaixo transcrito:

Art. 88. O pedido de drawback poderá abranger produto destinado à exportação diretamente pela beneficiária (empresa industrial ou equiparada à industrial), bem como ao

² Portaria SECEX n. 14/2004; art. 352 do Regulamento Aduaneiro; Decreto n. 4.543/2002.

fornecimento no mercado interno a firmas industriais-exportadoras (drawback intermediário), quando cabível.

§ 1º Deverão ser definidos os montantes do produto destinado à exportação e do produto intermediário a ser fornecido, observados os demais procedimentos relativos ao drawback intermediário.

(...)

§ 3º os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final a data limite estabelecida no ato concessório de drawback para efetivação das exportações vinculadas ao regime, nos termos do Anexo IX. (grifos nossos)

A jurisprudência deste Conselho é uníssona ao garantir que a inobservância dos requisitos previstos nas normas sobre drawback, ainda que seja as exportações em montante insuficiente para cumprir com o acordo assumido, enseja o reconhecimento do inadimplemento do Ato Concessório.

A propósito:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF - Terceira Seção

OITAVA CMARA - TERCEIRA TURMA

RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO

MATÉRIA: II, IPI

ACÓRDÃO: 3803-005.106

Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 20/06/2001
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS NORMATIVOS. INADIMPLENTO PARCIAL DO REGIME. Caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal a não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, ocorrida nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, devendo ser exigidos os tributos que a eles correspondam.
 REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM. EXPORTAÇÕES EFETUADAS POR EMPRESAS ESTRANHAS AO ATO CONCESSÓRIO. A realização de exportações por meio de empresas estranhas ao Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, devendo ser exigidos os tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão Comum. (grifos nossos)

Assim, considerando que há de ser tido como incontroverso o fato que as exportações realizadas pela contribuinte não atingiram o montante estipulado no Ato Concessório, é de rigor a manutenção da autuação fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo n° 13839.002086/2007-89
Acórdão n.º **3302-003.509**

S3-C3T2
Fl. 1.523

Lenisa

Prado

-

Relatora